

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ - PE
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2020-PMSC.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2020-PMSC

Santa Cruz(PE), 04 de junho de 2020.

Direito Administrativo. Lei n.º 8.666/93. Dispensa de Licitação. Art. 24, I. Possibilidade.

01. Consulta.

A Prefeitura Municipal de Santa Cruz consulta esta assessoria jurídica acerca da possibilidade de contratação de empresa para execução das obras e serviços de engenharia relativos à reforma/recuperação da passagem molhada do Sítio Baixio, Situado no Interior do Município de Santa Cruz (PE).

Foram encaminhados anexados à CI, orçamentos feitos em lojas da região.

02. Da Lei de Licitações e da Hipótese de Dispensa.

A licitação é regra para a Administração Pública, quando contrata obras, bens e serviços. No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível, prevista no comando de licitações, Lei n.º 8.666/93.

A Lei de Licitações enumera no art. 24 todas as hipótese em que a licitação é considerada dispensável.

O art. 24, incisos I e II, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. Essa dispensa não pode ultrapassar 10% (dez por cento) do limite previsto para modalidade convite, nos casos de:

- para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)(art. 24,I);

- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)(art. 24, II).

Cabe registrar, ainda, que os valores das modalidades de licitação foram alterados pelo Decreto nº 9.412/2018, modificando, por conseqüência, os valores previstos para dispensa de licitação.

03. Conclusões.

Por todo o exposto, observado os dispositivos acima destacados, indicamos pela possibilidade de realizar a aquisição pretendida, por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, desde que sejam observadas as seguintes orientações:

- 01) os serviços seja realizada pela a empresa que realizou o menor orçamento para a execução dos serviços solicitadas;
- 02) Sejam observadas os serviços anuais, inclusive se já foi realizada licitação para os mesmos itens (serviços técnico especializado), para que não ocorra fracionamento de licitação, através de várias dispensas com o mesmo objeto.

Nada obstante ser desnecessário a ratificação da presente justificativa por parte da Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 26, da Lei nº 8.666/93, encaminhamos a presente para, assim querendo, ratificá-la.

É o parecer.
S.M.J.

Santa Cruz (PE), 04 de junho de 2020.

Paulo Santana Advogados Associados
Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos
OAB/PE 23.285-D
Assessoria Jurídica